



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO APRESENTADOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01018/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a **Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 29/07/2016, nos seguintes termos (fls. 606/612):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015;**
- 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias, listados no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDAM-LHES o respectivo registro;**
- 3. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 110,47 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o ato de regularização de vínculo da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

“Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.

Notificado (fls. 613/614), o Prefeito Municipal de Mamanguape/PB, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**, apresentou o cumprimento de decisão de fls. 622/629, o qual foi analisado pela Corregedoria desta Corte, que concluiu pelo cumprimento parcial do *decisum* nos seguintes termos (fls. 632/634):

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada apresentou a documentação solicitada, todavia a correção de nomenclaturas de cargos no sistema SAGRES não foi confirmada, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC1 TC nº 02279/2016 foi cumprido parcialmente.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal de Mamanguape/PB, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, para: *apresentar o ato de regularização de vínculo da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de “Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.*

O gestor responsável **apresentou os atos de regularização de vínculo** dos servidores Antônia Gomes do Nascimento (ACE), Edilma Celestino da Silva (ACS), Lucemar Maria Barbosa Soares (ACS) e Severino do Ramo Bandeira(ACS), razão pela qual é possível o **registro de tais atos** por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional, haja vista tais servidores cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja, estavam em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo.

Ademais, a assessoria de gabinete deste Relator consultou a folha de pagamento de março/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, disponível no SAGRES, verificando que **a nomenclatura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias foi corrigida pelo gestor.**

Portanto, como a autoridade responsável cumpriu todas as determinações contidas no Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, pelo então Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**;
2. **JULGUEM** legais e **CONCEDAM** registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e da Agente de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, elencados em Anexo;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04299/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, pelo então Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**;
2. **JULGAR** legais e **CONCEDER** registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e da Agente de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, elencados em Anexo;
3. **ORDENAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	PORTARIA Nº	FI.
1. Edilma Celestino da Silva	Agente Comunitário de Saúde	236/2007	624
2. Lucemar Maria Barbosa Soares	Agente Comunitário de Saúde	290/2007	625
3. Severino do Ramo Bandeira	Agente Comunitário de Saúde	310/2007	626
4. Antônia Gomes do Nascimento	Agente de Combate às Endemias	203/2007	623

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO